



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 10-87.
2016.6.06.0008 – CLASSE 32 – ARACATI – CEARÁ**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia

Advogados: Thiago Araújo Montezuma – OAB: 23667/CE e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

2. Extraí-se da moldura fática do aresto do TRE/CE que o agravado, ao conceder entrevista à emissora TV Sinal antes de iniciada a campanha, proclamou que “eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir” (fl. 90).

3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, negar seguimento ao recurso especial e, por consequência, manter a multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda antecipada imposta a Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental para desprover o

recurso especial eleitoral e manter a multa por prática de propaganda antecipada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de março de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, nos termos da ementa subsequente (fl. 116):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 19/7/2017.
2. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.
3. No caso, o recorrente limitou-se a proclamar que “eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir” (fl. 90), de modo que inexistiu pedido explícito de voto.
4. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar multa imposta.

Nas razões do regimental (fls. 123-128), o agravante alegou que houve propaganda antecipada, porquanto configurado pedido explícito de voto.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões às folhas 131-141.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, a controvérsia dos autos cinge-se à caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei 9.504/97¹, com texto da Lei nº 13.165/2015, assentou que propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES JUSFUNDAMENTAIS DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito “não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ele é essencial à autodeterminação coletiva” (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e de imprensa) – ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo.

3. A *ratio essendi* subjacente ao art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances

¹ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015 [...]

entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. Para se enquadrar determinada mensagem de pré-candidato no conceito de propaganda eleitoral extemporânea deve-se aferir se a mesma consubstancia ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, ou, ao revés, encerra livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

5. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

6. A veiculação de mensagens, em rede social da internet, que não divulgue pedido explícito de votos afigura-se perfeitamente possível, conquanto se faça alusão a possível candidatura ou se veicule enaltecimento a determinado projeto político.

7. No caso *sub examine*,

a) A mensagem veiculada em página pessoal do Recorrente no Facebook, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado;

b) O ato não acarreta qualquer prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de baixíssimo custo, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito;

c) Além de o teor da mensagem infirmar a conclusão de que se trata de propaganda em período vedado, a veiculação da mensagem, no caso concreto, não viola nenhum dos objetivos que informam a *ratio* da limitação temporal da propaganda.

8. Recurso especial provido.

(REspe 51-24/MG, rel. Min. Luiz Fux, publicado em sessão em 18.10.2016) (sem destaque no original)

No caso, o TRE/CE entendeu configurado o ilícito, com destaque para a seguinte passagem. Confira-se (fls. 90-91):

Entende-se que para configurar pedido explícito de voto não é necessário o pré-candidato fazê-lo literalmente, a exemplo de "vote(m) em mim" ou "peço o seu voto", basta emitir mensagem verbal, escrita, gestual ou simbólica equivalente, na qual qualquer pessoa de inteligência mediana possa imediatamente identificar um pedido de voto.

Hipótese concreta em que o recorrente [ora agravado], por meio de entrevista veiculada no canal de televisão "TV Sinal", explicitou as seguintes expressões: "Eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir", denota-se que ele ultrapassou os limites do permissivo legal, desbordando para a propaganda eleitoral antecipada.

Evidentemente, tais palavras não podem ser interpretadas como apenas exposição de plataformas ou projetos políticos, enaltecimento pessoal, pedido de apoio político ou divulgação de pré-candidatura ao cargo de prefeito de Aracati/CE, mas como expressões equivalentes a pedido explícito de voto. Com efeito, pedir ao povo oportunidade para gerir, obviamente o município, equivale a pedido expresso de voto.

(sem destaque no original)

De fato, a partir da moldura fática do aresto regional, verifico que o agravado, em entrevista concedida à emissora de televisão, pediu votos de forma explícita ao proclamar que "eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir" (fl. 90).

Assim, reputo existente pedido de voto, com referência expressa à candidatura, configurando-se o apelo eleitoreiro, impondo-se manter o acórdão regional.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para, sucessivamente, **desprover** o recurso especial e, por consequência, manter a multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda antecipada.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, o caso está na linha daquela proposta de evolução jurisprudencial que está com vista ao Ministro Admar Gonzaga. Sendo certo que aquele caso não era tão bom como este para aquilatarmos justamente a

questão daquelas palavras mágicas que induziram a um pedido explícito contextual e não verbalizado.

Nesse caso específico, eu acompanho o eminente relator

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 10-87.2016.6.06.0008/CE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (Advogados: Thiago Araújo Montezuma – OAB: 23667/CE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para desprover o recurso especial eleitoral e manter a multa por prática de propaganda antecipada, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.3.2018.